

soal das secretarias da Presidência e da respectiva Procuradoria da República, extinguindo-se um dos lugares de terceiros oficiais em cada uma dessas repartições;

Considerando que o terceiro oficial, interino, da Secretaria da Relação, Paulo Evaristo Alves, está actualmente a desempenhar as funções de segundo oficial, lugar que se encontra vago;

Atendendo, porém, a que existe só um lugar de segundo oficial e que a este compete a direcção dalguns dos serviços da Secretaria, não podendo por isso ser suprimido;

Considerando que há no quadro do pessoal da Colónia Penal de Sintra dois professores, quando é certo que, segundo as informações do respectivo director, as necessidades do ensino são plenamente satisfeitas com um professor único:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam extintos um lugar de terceiro oficial da Secretaria da Relação de Coimbra, um lugar de terceiro oficial da Secretaria da Procuradoria da República junto da mesma Relação, e um dos lugares de professor da Colónia Penal Agrícola de António Macieira.

Art. 2.º É nomeado para desempenhar o cargo de segundo oficial, interino, da Secretaria da Relação de Coimbra, Paulo Evaristo Alves, cujas funções já se achava desempenhando.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
António Abranches Ferrão.

Aprovado em Conselho de Ministros.—18-12-922.—
António Maria da Silva.

(Tem o visto do Conselho Superior de Finanças, de 24 de Fevereiro último).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 8:682

Tendo o Banco da Madeira, do Funchal, requerido autorização para que a sua filial de Lisboa possa emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que se torne extensiva à referida filial a permissão concedida pelo citado diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Decreto n.º 8:683

Tendo o Banco Comercial do Porto, com sede na cidade do Porto, requerido autorização para que a sua filial nesta cidade de Lisboa possa emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro

de 1919, determinar que se torne extensiva à referida filial a permissão concedida pelo citado diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Para uma execução conveniente do decreto n.º 8:439, que estatui o regime de sobretaxas de exportação, serviço a cargo do Banco de Portugal, em especial nos termos do artigo 29.º do mesmo decreto, vista a faculdade que o Governo se reservou, pela alínea 2) da base 2.ª do decreto n.º 4:144, de constituir por depósito fundos em ouro, metal ou valores com aplicação à circulação representativa dos débitos do Estado ao Banco, e vista a faculdade de poder ser excedida a circulação além dos limites contratuais, quando representada por igual soma em ouro nos termos do § único do artigo 14.º das bases anexas à lei de 29 de Julho de 1887 e da cláusula 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, entre o Governo, representado pelo Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, e o governador do Banco de Portugal, devidamente autorizado pelo Conselho Geral do mesmo Banco, foi ajustado na data e era infra o que se segue:

Artigo 1.º O Banco abrirá ao Governo, em conta especial de exportações, uma conta corrente, que será creditada pelo valor de cambiais adquiridas, constituindo fundo em ouro outra conta, que será debitada pela importância dispendida em escudos para a sua aquisição, constituindo esta um suprimento ao Governo, com representação de notas-ouro, independentemente dos limites contratuais.

Art. 2.º Nenhuma transferência de cambiais poderá o Governo ordenar, debitando a mencionada conta, sem que a crédito da conta do suprimento seja levada igual importância em escudos, diminuindo conseqüentemente da mesma soma a circulação de notas, se em sua representação tiverem sido emitidas; e movimento semelhante se efectuará na conta do suprimento quando tenham sido vendidas as cambiais.

Art. 3.º O Banco receberá o juro de $\frac{3}{8}$ por cento pela importância do débito em escudos do novo suprimento, proveniente da aquisição de cambiais de exportação, e pelo tempo que a conta corrente estiver aberta.

Art. 4.º Nesta data serão feitos os lançamentos de escrita necessários à execução imediata da presente convenção, transferindo-se para o fundo de ouro as importâncias que o Governo tem a haver do Banco em conta-ouro, e quaisquer outras que venham a remeter-lhe para esta mesma aplicação.

Art. 5.º Se por deliberação ulterior uma nova forma de constituição do fundo de manejo das exportações for adoptada, esta conta corrente será encerrada e liquidada a circulação que ela porventura tenha produzido.

Lisboa, 29 de Dezembro de 1922.—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Inocência Camacho Rodrigues.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Fazenda e Alfândegas

Decreto n.º 8:684

Nos termos do artigo 74.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, aos lugares que constituem o quadro